

## DOCTRINA E COMENTÁRIO

### **SOBRE O EQUILÍBRIO FINANCEIRO DAS CONCESSÕES E A TAXA INTERNA DE RENDIBILIDADE (TIR) ACCIONISTA: UMA PERSPECTIVA ECONÓMICA**

ANTÓNIO MARTINS

Docente da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra

**Palavras-chave:** concessões, reequilíbrio financeiro; TIR accionista.

**Resumo:** *O propósito deste texto é o de, primeiramente, ilustrar a importância da TIR accionista como um elemento central num contrato de concessão, discutindo o seu significado económico. De seguida, analisar-se-ão as diversas formas que, numa situação de reequilíbrio financeiro de um contrato de concessão, se podem usar para influenciar a TIR e a repor no valor inicialmente previsto. Por fim, deixam-se algumas reflexões breves sobre a melhor forma de incluir a TIR accionista como parâmetro essencial num contrato de concessão na perspectiva da partilha do risco entre concedente e concessionário.*

### **OS ELÉCTRICOS DE MARSELHA NÃO CHEGARAM A SINTRA: O TRIBUNAL DE CONTAS E OS LIMITES À MODIFICAÇÃO DOS CONTRATOS**

TIAGO DUARTE

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa  
*Visiting Fellow* da Universidade de Cambridge. Advogado

**Palavras-chave:** contrato administrativo; modificação de contrato; Tribunal de Contas; execução de contrato; princípio da concorrência.

**Resumo:** Neste artigo procede-se a um comentário crítico ao acórdão do Tribunal de Contas que recusou o visto prévio a uma modificação de um contrato administrativo, através do qual as partes, por acordo, alteravam o modo de execução das prestações contratuais, estabelecendo, conseqüentemente, a prorrogação do prazo de duração do contrato. O Tribunal de Contas entendeu que estas alterações descaracterizavam o contrato, por alterarem os parâmetros-base avaliados no concurso público que precedeu o respectivo contrato, razão pela qual seria necessário novo procedimento pré-contratual.

## **O REGIME DA INVALIDADE DERIVADA NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DA ALTERAÇÃO OPERADA PELA TRANSPOSIÇÃO DA DIRECTIVA 2007/66/CE**

RAQUEL CARVALHO

Professora Auxiliar da Escola do Porto da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa

**Palavras-chave:** contratos administrativos; invalidade derivada; paralelismo de formas de invalidade; Directiva 2007/66/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro de 2007.

**Resumo:** Este estudo tem por objecto avaliar a alteração do regime da invalidade derivada dos contratos administrativos que resultou da transposição da Directiva 2007/66/CE. Considera-se ainda a evolução do mesmo desde o CPA, onde o legislador optou pela consagração do princípio do paralelismo das formas de invalidade. A autora sustenta que tal opção ignora que o acto administrativo e o contrato são formas de actuação estruturalmente distintas, o que impede a consideração dos interesses públicos e privados na ponderação do desvalor jurídico e no regime da invalidade. Não obstante, saúda-se a evolução do regime jurídico, que tem vindo a permitir acomodar parcialmente estas preocupações nas hipóteses em que o desvalor jurídico é a anulabilidade.

# AS PARCERIAS ESTADO/AUTARQUIAS LOCAIS: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O NOVO MODELO DE GESTÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS DE ÁGUAS E RESÍDUOS

FERNANDA MAÇAS

Vogal do Conselho Directivo da ERSAR

**Palavras-chave:** parcerias Estado/autarquias locais; modelo de gestão de sistemas municipais; sistemas multimunicipais; contrato administrativo sobre o exercício de poderes públicos; parceria pública/pública institucional/contratual; delegação de atribuições dos municípios no Estado.

**Resumo:** *O artigo tem por objecto o estudo do regime jurídico das parcerias Estado/autarquias locais resultante quer do Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de Abril, quer de regras complementares introduzidas nos contratos de parceria entretanto celebrados, com vista a suscitar algumas questões problemáticas que se prendem com o carácter pouco denso daquele diploma, a qualificação da parceria, a natureza jurídica do contrato de parceria, os poderes do regulador, a eficácia da actuação fiscalizadora da comissão de parceria e a definição e distribuição dos riscos. Termina-se com a distinção entre os sistemas multimunicipais e o modelo das parcerias Estado/autarquias locais, realçando o esbatimento das fronteiras entre ambos.*

## O CONCURSO DE CONCEPÇÃO: ALGUNS APONTAMENTOS

VASCO MOURA RAMOS

Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra  
Advogado

**Palavras-chave:** concurso de concepção; Código dos Contratos Públicos; anonimato; decisão de selecção; ajuste directo.

**Resumo:** O concurso de concepção, hoje qualificado como um instrumento procedimental especial pelo Código dos Contratos Públicos, possui várias especificidades, essencialmente por força da regra do anonimato, característica essencial daquele concurso. No presente artigo, pretende-se analisar as principais especificidades resultantes daquela regra e proceder a uma apreciação crítica das soluções adoptadas pelo nosso legislador.

## **INFORMAÇÃO E DIVULGAÇÃO**

### **I — INFORMAÇÃO SOBRE DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA**

#### **A — Legislação e outros Actos**

**Orientação da Comissão sobre a aplicação do direito da contratação pública da União Europeia à «cooperação entre autoridades públicas contratantes» (public-public co-operation)**

#### **B — Jurisprudência do TJUE**

### **II — INFORMAÇÃO SOBRE DIREITO PORTUGUÊS**

#### **A — Legislação e outros Actos**

#### **B — Jurisprudência dos Tribunais Administrativos**

### III — RECENSÃO

MOREIRA, Egon Bockmann — *Direito das Concessões de Serviços Públicos — Inteligência da Lei 8.987/95 (Parte Geral)*, São Paulo: Malheiros, 2010.

VITOR RHEIN SCHIRATO

*Doutor em Direito do Estado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). LL.M. em Direito Administrativo Econômico pela Universidade de Osnabrück, Alemanha. Professor de Direito Administrativo e Direito Econômico na Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu e no Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas (GVLaw). Secretário Acadêmico do Centro de Estudos de Direito Administrativo, Ambiental e Urbanístico — CEDAU. Advogado em São Paulo.*